

**MENSAGEM Nº**

**6.737-4**

**de**

**22.12.04**

**AUTORIA: ADITAMENTO DA MENSAGEM Nº 6.736  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**EMENTA**

**INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO AO CONSUMIDOR DE EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FISCAL.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 138/04  
De 29 / 12 / 2004



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI 4

**Institui programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal.**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir programa visando estimular, educar e conscientizar os consumidores quanto a importância social dos tributos e o direito da exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços

**Parágrafo único.** Fica autorizada a criação de um Conselho Consultivo, composto por cinco membros, presidido pelo Secretário da Fazenda, sendo três indicados pelo presidente e um representante da Procuradoria-Geral do Estado, com atribuição para opinar e avaliar as ações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei

**Art. 2º** O programa que trata o art 1º poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, a realização de sorteios, e outros instrumentos promocionais e de motivação de forma direta ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser o regulamento

**Art. 3º** As despesas resultantes da aplicação do programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Fica revogada, a partir de 1º de março de 2005, a Lei 13 314, de 2 de julho de 2003.

W. P.

2ª Convocação Extraordinária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

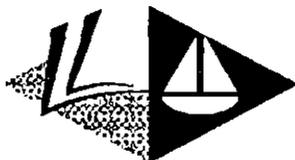
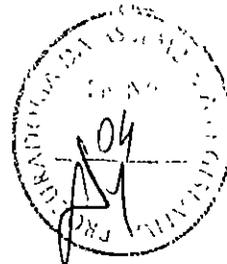
Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 23/12/04

*[Handwritten signature]*

PUBLICADO  
Em 23 de 12 de 2004  
*[Handwritten signature]*

PROPOSTA Nº 183  
 Relator: ...  
 Justiça, Despesa do Consumidor,  
 Serviço Pub. e Acumulado  
 Em 23. 12. 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.737/4**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 23/12/04**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0281/04

Mensagem 6.737-4

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.737-4 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Institui o programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal."*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que.

*" A medida visa implementar novos mecanismos para incentivar a emissão, pelo contribuinte, e a exigência, por parte do consumidor, da nota fiscal ou do cupom fiscal, nas aquisições de mercadorias, bens e serviços, sujeitos à incidência do ICMS, principal fonte de recursos do Estado.*

*Na nova sistemática pretende-se que o consumidor final das mercadorias e serviços atue em prol da fiscalização tributária, exigindo o documento fiscal relativo à sua compra. Para isso, pretende-se estimulá-lo, mediante premiação*

*A instituição do programa mediante Decreto do Governador dará uma maior flexibilidade, permitindo adoção de medidas que, no interesse geral da população, tornem a campanha auto-sustentável além de gerar recursos adicionais de arrecadação."*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao instituir o *programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal* cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de matéria tributária e orçamentária.

M'

Outrossim, o projeto de lei em foco está de acordo com as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 23 de dezembro de 2004.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.737 - 4

Designo Relator o Sr. Deputado Osvaldo Bregent

Comissão de Justiça, em 23 de 12 de 2004

Osvaldo Bregent  
Presidente da CCJR

### PARECER

PARECER FAVORAVEL.

Osvaldo Bregent  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE dezembro DE 2004

Osvaldo Bregent  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 23 de dezembro de 2004

Osvaldo Bregent  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 29 de 11 de 2004  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 29 de 12 de 2004  
1º Secretário



MATÉRIA: menoragem, n = 6.737-4

RELATOR: Deputado J. Jaime

PARECER: Favorável

Fortaleza, 29 de Dezembro de 200

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: relator Aprovado parecer do

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dept: legislativo

Fortaleza, 29 de Dezembro de 200

FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 6.737-4

**Institui Programa de Incentivo ao Consumidor de  
Exigência do Documento Fiscal.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir programa visando estimular, educar e conscientizar os consumidores quanto a importância social dos tributos e o direito da exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a criação de um Conselho Consultivo, composto por cinco membros, presidido pelo Secretário da Fazenda, sendo três indicados pelo Presidente e um representante da Procuradoria-geral do Estado, com atribuição para opinar e avaliar as ações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei.

**Art. 2º.** O programa de que trata o art. 1º poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, a realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação de forma direta ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser o regulamento.

**Art. 3º.** As despesas resultantes da aplicação do programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revoga-se, a partir de 1º de março de 2005, a Lei n.º 13.314, de 2 de julho de 2003.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
29 de dezembro de 2004.**



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 30/12/2004.

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.568, de 30.12.



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E OITO

**Institui Programa de Incentivo ao Consumidor de Exigência do Documento Fiscal.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir programa visando estimular, educar e conscientizar os consumidores quanto a importância social dos tributos e o direito da exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a criação de um Conselho Consultivo, composto por cinco membros, presidido pelo Secretário da Fazenda, sendo três indicados pelo Presidente e um representante da Procuradoria-geral do Estado, com atribuição para opinar e avaliar as ações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei.

**Art. 2º.** O programa de que trata o art. 1º poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, a realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação de forma direta ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser o regulamento.

**Art. 3º.** As despesas resultantes da aplicação do programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revoga-se, a partir de 1º de março de 2005, a Lei n.º 13.314, de 2 de julho de 2003.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
29 de dezembro de 2004.

<i>[Assinatura]</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>[Assinatura]</i>	PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
<i>[Assinatura]</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	DEP. DOMINGOS FILHO
<i>[Assinatura]</i>	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	DEP. GONY ARRUDA
<i>[Assinatura]</i>	1.º SECRETÁRIO
<i>[Assinatura]</i>	DEP. FERNANDO HUGO
<i>[Assinatura]</i>	2.º SECRETÁRIO
<i>[Assinatura]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Assinatura]</i>	3.º SECRETÁRIO
<i>[Assinatura]</i>	DEP. GILBERTO RODRIGUES
<i>[Assinatura]</i>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 138 DE 29/12/04

*Quaracian*

LEI N° 13.568 de 30/12/04

PUBLICADA EM 30/12/04

*Quaracian*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 06/26/2006

*Quaracian*

Republicado em 26.01.05.